

São Paulo, 6 de junho de 2019

À  
**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)  
Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar, Centro  
Rio de Janeiro-RJ  
*e-mail:* [audpublicaSDM0119@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0119@cvm.gov.br)

**Ref.: Sugestões sobre a Audiência Pública SDM nº 01/2019**

Prezado(a) Senhor(a) Superintendente,

**VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade com sede na Avenida Paulista, nº 901, 17º e 18º andares, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 71.714.208/0001-10, doravante denominado simplesmente “Velloza”, vem à presença de V. Sa. apresentar sua manifestação sobre a minuta da instrução normativa proposta através do Edital de Audiência Pública SDM nº 01/2019 (“Minuta”).

Esta manifestação se dará de forma que o Velloza, inicialmente, apresentará sugestão de texto para a norma e, posteriormente, a justificativa para tal sugestão. Dessa forma, seguem os comentários, os quais foram pautadas pelo desejo de contribuir para a melhoria do Mercado de Capitais doméstico.

**1. PROJETOS CONSIDERADOS PERFORMADOS**

<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA CVM</b>	<b>SUGESTÃO DO VELLOZA</b>
Art. 6º-A Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender os seguintes requisitos:  I – estar registrado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de origem;  II – estar regulado por normas ao menos equivalentes às disposições desta Instrução; e	Art. 6º-A Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender os seguintes requisitos:  I – estar registrado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de origem;  II – estar regulado por normas <del>ao menos equivalentes às disposições desta Instrução</del> <u>que versem sobre serviços de gestão de recursos de</u>

III – constituir representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em nome do consultor de valores mobiliários, quaisquer citações, intimações ou notificações.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

§ 2º Aplica-se aos consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil que pretendem ser reconhecidos pela CVM o disposto nos arts. 5º e 6º, no que couber.

terceiros e/ou de orientação, recomendação e aconselhamento de investidores no mercado de valores mobiliários; e

III – constituir representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em nome do consultor de valores mobiliários, quaisquer citações, intimações ou notificações.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

§2º Aplica-se aos consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil que pretendem ser reconhecidos pela CVM o disposto nos arts. 5º e 6º, no que couber.

§3º O pedido de reconhecimento será automaticamente concedido pela SIN quando o representante legal indicado nos termos do art. 6º-A, III da presente instrução declarar, sob sua responsabilidade pessoal, que o consultor não domiciliado no Brasil cumpre os requisitos dos incisos I e II do art. 6º-A supra.

## 1.1. JUSTIFICATIVA

Entendemos que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise pela SIN do pedido de reconhecimento de autorização estrangeira não se afigura razoável no caso do consultor de valores mobiliários.

A esse propósito, destacamos que existe um grande esforço de desburocratização do funcionamento das instituições públicas do país, visando a eliminação de regras desnecessárias que prejudiquem o desenvolvimento nacional, ainda que em esferas microeconômicas.

Apenas a título de exemplo, podemos mencionar a edição da Medida Provisória nº 876/19, em 13 de março de 2019, a qual objetivou dispensar de autenticação das cópias apresentadas perante às Juntas Comerciais quando da constituição de empresa, mediante simples declaração do advogado responsável, sob sua responsabilidade pessoal, de que os documentos são verdadeiros. A nosso ver, a medida foi extremamente positiva para facilitar a abertura de empresas no país, diminuindo o custo Brasil e a facilidade em se fazer negócios no país. No ano passado, após a adoção de algumas políticas públicas do Governo federal na direção da desburocratização do país, o Brasil saltou da 125ª para a 109ª posição no Ranking *Doing Business*<sup>1</sup>. Acreditamos ser praticamente unânime na opinião da sociedade civil organizada que esse movimento deve persistir e o Brasil deve avançar ainda mais nesta seara.

Especificamente no caso em análise nesta Audiência Pública, a nossa proposta visa o deferimento mais célere do reconhecimento a uma entidade estrangeira já autorizada por órgão regulador estrangeiro reconhecido pela CVM, quando o responsável legal do país declarar, sob sua responsabilidade, que o *player* estrangeiro possui a devida autorização e é supervisionado por agência reguladora com a qual a CVM mantenha parceria por meio do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO. Trata-se, portanto, de medida inspirada pela regra prevista na MP 876 à qual nos referíamos acima.

A nossa proposição resultaria em uma presunção *juris tantum* de veracidade da declaração do representante legal, admitindo-se, nesse sentido, o indeferimento do registro em caso de fraude comprovada pela CVM. Assim, caso a CVM, *a posteriori*, constate algum vício na declaração do representante legal, poderia instaurar processo administrativo sancionador em face do mesmo, bem como cassar o registro da instituição estrangeira. A competência da CVM para punir tanto o suposto *advisor*, quanto o representante legal neste caso decorreria da própria Lei nº 6.385/76<sup>2</sup>.

Pelas razões acima expostas, entendemos que um *advisor* estrangeiro já devidamente registrado e supervisionado por autoridade competente em seu país não deveria passar por um processo de reconhecimento com o mesmo prazo de duração em comparação ao processo de autorização para consultores brasileiros.

Adicionalmente, destacamos que propusemos uma alteração no inciso II do art. 6º-A, a fim de aumentar a clareza do dispositivo. Ocorre que no exterior, é bastante comum que a figura do

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/31/brasil-sobe-da-125a-para-a-109a-posicao-em-ranking-de-ambiente-de-negocios.ghtml>.

<sup>2</sup> Vide §6 do art. 9º c/c art. 11 da Lei nº6.385/76, por exemplo.

*financial advisor* esteja também autorizada a gerir recursos de terceiros<sup>3</sup>, não havendo uma distinção tão clara entre a figura do gestor e do consultor, como foi a opção regulamentar da CVM para o mercado brasileiro<sup>4</sup>. Levando este cenário em consideração, e como esta D. Autarquia já acedeu com a possibilidade da realização de “consultoria incidental” pelo gestor de recursos de terceiros registrado nos termos da Instrução CVM nº 558/15, opinamos que seria bastante meritório se a CVM admitisse a possibilidade do reconhecimento, na forma da nova Instrução CVM nº 592/17, de figuras estrangeiras que se aproximem tanto do gestor de recursos de terceiros regulado pela Instrução CVM 558/15, tanto quanto do consultor de valores mobiliários regulado pela Instrução CVM nº 592/17.

Em outras palavras, no nosso ponto de vista, a redação originalmente proposta para o disposto no inciso II do art. 6º-A poderia gerar alguma confusão sobre se figuras estrangeiras registradas e mais próximas do gestor de recursos de terceiros poderiam ou não buscar o reconhecimento de que trata o *caput* do novo art. 6º-A da Instrução CVM nº 592/17.

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Velloza reitera que considera louvável a iniciativa desta Autarquia de aprimorar e modernizar as disposições da Instrução CVM 592/17 e agradece a oportunidade de manifestação ora concedida.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as sugestões indicadas nesta correspondência através dos dados de contato abaixo:

Felipe Marin Vieira  
felipe.marin@velloza.com.br  
Telefone: (11) 3145-0462

Atenciosamente,

**VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

<sup>3</sup> Nos Estados Unidos por exemplo, *os investment advisers* podem ter discricionariedade nas decisões de investimento, ou não. Os *investment advisers* são regulados pela *Division of Investment Management* da SEC.

<sup>4</sup> Esta opção regulatória é relativamente recente, sendo que a redação original do §1º do art. 2º da Instrução CVM nº 558/15 previa que o registro na categoria gestor autorizava a prestação de serviços de gestão e de consultoria de valores mobiliários. No edital da Audiência Pública SDM 14/11, a CVM comentou que “(...) a inteligência por trás dos serviços de gestão de recursos e consultoria de valores mobiliários é bastante similar e não faria sentido exigir conhecimento ou estrutura diversa para gestores e consultores”.